



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.001866/2004-67
Recurso n° 337.463 Voluntário
Acórdão n° **3202-000.288 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de maio de 2011
Matéria PIS. SUJEIÇÃO PASSIVA
Recorrente CISAGÁS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de Apuração: 30/06/1998 a 31/12/1998

Ementa: DECADÊNCIA. Estão atingidos pela decadência os créditos tributários constituídos após findo o prazo quinquenal contado na forma estabelecida pelo art. 173, I, do CTN.

SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS DISTRIBUIDORA..É sujeito passivo da obrigação tributária relativa à contribuição para o PIS o distribuidor de derivados de petróleo, (no caso, GLP), na condição de substituto dos comerciantes varejistas, nos termos da Lei 9.715/1998.

SUJEIÇÃO PASSIVA. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO PELA EMPRESA MATRIZ. Não tendo sido efetuada opção pela filial pelo recolhimento centralizado na empresa matriz, para os fatos geradores ocorridos anteriormente à edição da Lei nº. 9.779/99, é cabível a autuação da empresa filial pela falta de recolhimento da contribuição para o PIS.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para manter a exigência apenas quanto ao fato gerador ocorrido em 31/12/1998, nos termos do voto da Relatora.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres – Relatora

Editado em 22/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Mara Cristina Sifuentes e Antônio Spolador Junior.

Relatório

Em 23/03/2004, foi lavrado Auto de Infração contra a empresa CISAGÁS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, para constituição de crédito tributário decorrente da falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo a fatos geradores ocorridos entre 30/06/1998 a 31/12/1998, no valor de R\$ 965,15, inclusos os acréscimos legais (juros de mora e multa de ofício) (fls.47/52).

Assinala o Auto de Infração que “ficou constatado,(...) por intermédio do batimento RECEITA BRUTA CONTÁBIL x DCTF/VALORES PAGOS, que o contribuinte, durante o período citado, deixou de apresentar declaração de contribuições e tributos federais ou as apresentou com valores menores ao efetivamente devido à título da referida contribuição, conforme demonstrados nas planilhas relacionadas nas fls. 44 a 46”.

A DRJ-Brasília/DF julgou procedente o lançamento (fls. 69/75), nos termos da ementa adiante transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/06/1998 a 31/12/1998

Ementa: IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. CENTRALIZAÇÃO NA MATRIZ. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Na lavratura de auto de infração referente ao PIS e à Cofins, relativamente a fatos geradores anteriores à Lei nº 9.779/1999, deve se eleger como sujeito passivo cada estabelecimento da pessoa jurídica, salvo nos casos em que o sujeito passivo fizer prova de que optara pelo recolhimento centralizado dessas contribuições.

• REFINARIA - CONTRIBUINTE SUBSTITUTO -GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO.A refinaria de petróleo, relativamente às vendas que fizer, ficou obrigada a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto do PIS e da COFINS, devidas pelo distribuidor e comerciante varejista de gás liquefeito de petróleo, somente a partir dos fatos geradores de julho/1999.

Lançamento procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 82/86) - de redação confusa e de difícil entendimento – donde se extraem, em linhas gerais, os seguintes argumentos de defesa aduzidos pela recorrente:

- que não é a contribuinte da contribuição para o PIS, mas sim as refinarias de petróleo, na condição de substitutos tributários, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº. 9.718/98, a qual vigorava à época da ocorrência dos fatos geradores;

- que o objeto social da empresa é “comércio atacadista e varejista de gás liquefeito de petróleo” e que “nunca atuou como distribuidor de derivados de petróleo, mas tão somente distribui gás GLP entre suas filiais”;

- que os créditos tributários lançados teriam sido atingidos pela decadência;

- que o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado contra a filial e que, pelo fato de não ser a contribuinte, deixou de efetuar a opção pelo recolhimento centralizado pela matriz da contribuição para o PIS.

No intuito de comprovar o alegado, juntou em seu recurso voluntário os seguintes documentos:

- cópias de DARF referentes a período de apuração do ano de 1999 (fls.93/94);

- declaração da empresa AGIP DO BRASIL S/A (fls.95/96) informando o valores recolhidos a título de PIS e COFINS, na qualidade de substituta tributária, na venda de gás GLP a revendedores e varejistas que efetuaram compras no período de junho/1998 a abril/1999, aí inclusa a própria CISAGÁS. Anexou à declaração, cópias de DARF pagos em nome da AGIPLIQUIGÁS S/A (fls. 97/118).

Ao final, requereu a insubsistência do Auto de Infração e o cancelamento do débito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito ao prazo decadencial suscitado pela contribuinte em sede recursal.

Trata-se de falta de recolhimento de PIS cujos fatos geradores ocorreram no período de 30/06/1998 a 31/12/1998. Não tendo havido qualquer antecipação de pagamento, o prazo quinquenal decadencial a se aplicar ao caso é aquele do inciso I do art. 173 do CTN, qual seja, o primeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo o dia 01/01/1999 a data do termo inicial para a contagem do prazo decadencial em relação aos meses de julho/1998 a novembro/1998. Desta forma, em relação aos fatos geradores ocorridos nessas datas, o crédito tributário só poderia ter sido lançado até 31/12/2003. Tendo em vista que do Auto de Infração foi dada ciência ao contribuinte em 26/03/2004, encontram-se tais créditos atingidos pela decadência.

Subsiste, porém, o lançamento realizado em relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/1998. Isto porque, sendo o vencimento da contribuição o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, o termo inicial é 01/01/2000, sendo que o crédito tributário poderia ter sido constituído até 31/12/2004.

Posto isso, resta analisar a sujeição passiva do lançamento na parte em que este subsiste, isto é, apenas quanto ao fato gerador ocorrido em 31/12/1998, cujo crédito tributário importa no valor de R\$ 58,00.

Alega a contribuinte que, à época, estaria vigendo a Lei nº. 9.718, de 27/11/1998, a qual, em seu art. 4º assim dispunha:

Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.

Acontece, porém, que o mesmo dispositivo legal determinava:

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999;

II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999.

(sublinhado não constante do original)

Logo de pronto verifica-se que o dispositivo legal trazido pela contribuinte como fundamento à sua pretensão não era aplicável aos fatos geradores ocorridos em dezembro/1998, mas sim a Lei nº. 7.915, de 25/11/1998, a qual assim dispunha:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

(...)

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas

(...)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

(sublinhado não constantes do original)

Conforme explicita o site do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo- SINDIGÁS (www.sindgas.org.br), os **distribuidores** operam no atacado e no varejo: adquirem milhares de toneladas de GLP nas refinarias, transportam-no para suas bases por meio de dutos ou caminhões tanques, envasam o produto em botijões ou disponibilizam-no a granel. Por esses dois sistemas de atendimento (botijões e granel), abastecem pequenos, médios e grandes consumidores, com entrega domiciliar, venda nas portarias dos depósitos ou fornecendo o produto para as plantas industriais. Já os **revendedores** operam no varejo: adquirem botijões nas empresas distribuidoras e os revendem para os consumidores finais.

Assim, o fato de realizar a comercialização do produto no comércio atacadista e no comércio varejista não descaracteriza a condição de distribuidora da CISAGÁS, a qual fica evidenciada até mesmo em função de sua razão social, que é “CISAGÁS Comércio e Distribuidora de Gás”.

Por outro lado, também não se verifica ilegitimidade passiva em razão de a autuação ter identificado como contribuinte o estabelecimento filial e não a matriz. Não consta dos autos a sua opção pelo recolhimento da contribuição de forma centralizada e somente após janeiro de 1999 é que a Lei nº. 9.799/1999 passou a exigir a centralização.

Assim **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, mantendo o lançamento somente quanto ao fato gerador ocorrido em 31/12/1998, restando atingido pela decadência quanto ao restante.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres